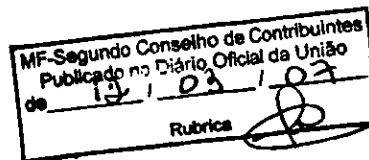




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933



Recorrente : ANZELMO LELES DE LIMA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 11/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso provido em parte.

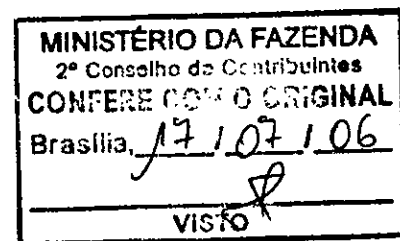
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANZELMO LELES DE LIMA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.** Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira e Eric Moraes de Castro e Silva, que cancelavam o lançamento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

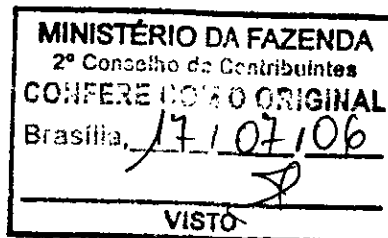


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933

Recorrente : ANZELMO LELES DE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 07/13, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, período de apuração 11/1997, no valor total de R\$ 2.100,00, incluindo juros de mora e multa de 75%.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramentos legais, o lançamento decorre de auditoria interna em DCTF.

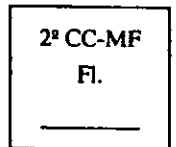
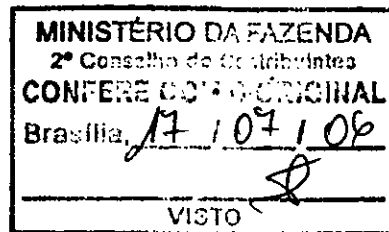
Na impugnação de fls. 01/06 é alegado o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo porque bem resume as arguições (fl. 35):

- *A contribuinte efetuou compensações de créditos oriundos de recolhimentos indevidos de PIS com contribuições do próprio PIS, decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, que foi confirmado pela decisão judicial proferida nos autos da ação Ordinária nº 97.1103186-8, que reconheceu que era viável a compensação do PIS com a mesma contribuição e com a Cofins, mas que foi reformada pela segunda instância, para que a compensação se desse somente com o próprio PIS, entretanto a matéria ainda não transitou em julgado em vista de ter sido impetrado Recurso Especial, que ainda não foi julgado.*
- *A compensação foi procedida de conformidade com o art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e informada em DCTF.*
- *O direito aos créditos decorre da declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e estendida a todos por meio da Resolução do Senado nº 45, de 1995.*
- *De acordo com o disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e na Instrução Normativa nº 31, de 08 de abril de 1997, a decisão judicial que reconheceu inconstitucionais dos dois diplomas supra se aplica a todos, indistintamente. Assim, a contribuinte recalculou todos os valores pagos e chegou a um crédito a seu favor, iniciando as compensações independentemente de requerimento ou autorização judicial.*
- *Apesar disso, a ação judicial era necessária, porque o Fisco federal não reconheceu tudo o que é postulado, como o prazo prescricional de dez anos, a base de cálculo e a correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários.*
- *Ao final requereu que sejam acolhidas as razões expostas para julgar improcedente o lançamento, ou que seja a multa reduzida a 20%, por ter sido informada em DCTF a compensação realizada.*

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 34/36, julgou o lançamento procedente. Entendeu que a compensação foi indevida porque, enquanto não transitada em julgado a ação judicial, não haverá, ainda, o reconhecimento de que realizou recolhimento a maior ou indevido. A amparar sua interpretação mencionou o art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933

Ao final, e considerando que na DCTF somente constituem confissão de dívida os valores correspondentes ao "saldo a pagar" informado, reputou necessário o lançamento.

O Recurso Voluntário de fls. 41/47, tempestivo (fls. 37, 40, 41 e 54), insiste no cancelamento do lançamento ou, alternativamente, na redução da multa para o percentual de vinte por cento.

Argúi que o art. 170-A do CTN não se aplica à situação posta, por ter sido introduzido apenas em 10/01/2001, data de publicação da LC nº 104/2001.

Ao final informa que o Mandado de Segurança nº 97.11031868, após julgado favoravelmente ao contribuinte pelo STJ, encontra-se em sede de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional no STF, em virtude do não recebimento de Recurso Extraordinário dirigido a esta Suprema Corte.

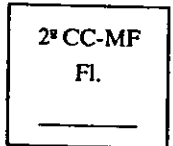
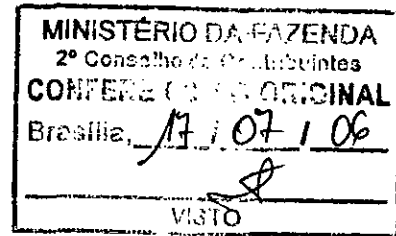
As fls. 48/52 dão conta do arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A par dos autos, verifica-se que o contribuinte vinculou na DCTF do 4º trimestre de 1997, relativamente ao período de apuração 11/97, valor de compensação efetuada com base em ação judicial, antes do seu trânsito em julgado. Assim, reduziu o saldo a pagar no montante do valor compensado.

Diante da situação em tela, entendo que a multa de ofício deve ser exonerada, mantendo-se o lançamento no principal e no valor dos juros de mora. Em vez de multa lançada, o crédito tributário deve ser cobrado acrescido da multa de ofício.

À época do lançamento vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte, ao informar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial e sem formalizar o processo administrativo específico – exigências que já constavam da Instrução Normativa nº SRF nº 21/97, nos seus arts. 12, § 7º, 14, § 6º e 17 -, apresentou declaração inexata acerca dos tributos devidos, infração cuja cominação era exatamente a multa de ofício, como aplicada. Sem o cumprimento das exigências da IN SRF nº 21/97 a compensação não podia ser efetivada, como pretende a recorrente. Isto a despeito de não se aplicar, à situação em tela, o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10/01/2001 - segundo o qual “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

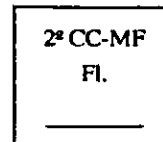
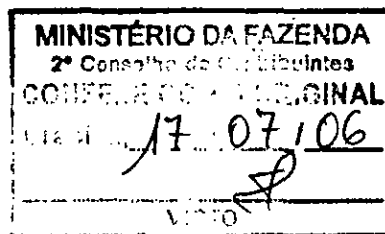
Embora correto e necessário o lançamento de ofício, no tocante à multa que o acompanha o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, publicada em 30/12/2004, trouxe modificações. Segundo a nova redação, na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:¹

¹ Não é levada em conta neste processo nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, desta feita estabelecida pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e que só possui efeitos a partir de 14/10/2005, conforme o art. 132, II, “d” desta última. Segundo essa nova redação a multa de ofício, no percentual básico ou qualificado, também se aplica nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, nas seguintes



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como no caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, cabe invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

EMENTA: (...)

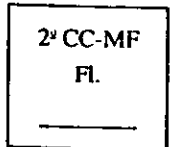
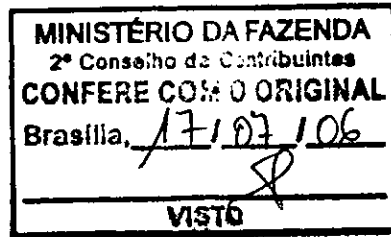
No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: a) crédito de terceiros; b) crédito referente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) crédito referente a título público; d) crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933



Quanto ao valor principal do lançamento, cabe mantê-lo, para ser cobrado acompanhado da multa de mora e dos juros respectivos.

A confirmar a necessidade do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos reduzidos, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar informados em DCTF constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afóra os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

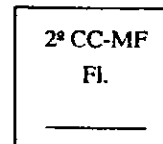
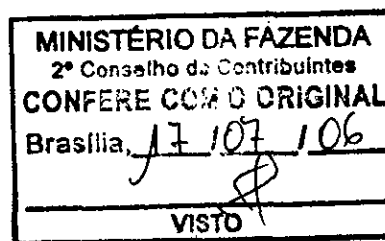
Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933



A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos arts. 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Por oportuno, observo que o § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 255, de 11/12/2002, ao estabelecer que “Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.”, não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade” (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

Antes da IN SRF nº 482/2004, além das IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

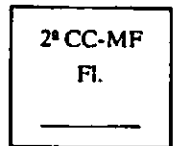
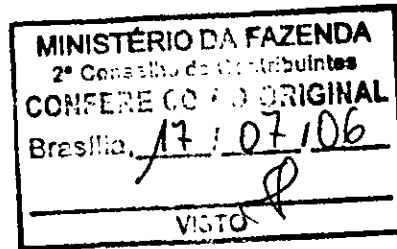
Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11060.001889/2002-24
Recurso nº : 126.327
Acórdão nº : 203-10.933



períodos de apuração, de modo a saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Pelo exposto, voto por cancelar a multa de ofício e manter o lançamento nos valores principais, que devem ser cobrados acompanhados da multa de mora e dos juros respectivos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS